DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7849/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10882/2020
PROTOCOLO	: 2074567
ÓRGÃO	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. RECURSOS ORIUNDOS DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Contrato nº 08/2020**, formalizado entre a **Secretaria de Estado de Fazenda**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.935.843/0001-05** e a empresa **Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.593.165/0001-40**.

O presente Contrato constitui-se por seu objeto a prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação e comunicações, na forma de assinaturas, bem como serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas bases de conhecimento, com o objetivo de atender às necessidades do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo valor estimado global é de R$ 1.980.900,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil e novecentos reais), com recursos financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

A Gerência de Gestão de Processos, considerando que a contratação será custeada por recursos oriundos de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, solicitou uma prévia avaliação da Comissão de Auditoria Internacional – CAIN, sobre a aplicabilidade, para este caso, do art. 23 da

Resolução n.º 88/2018, cuja redação foi alterada pela Resolução TC/MS n.º 130/2020, conforme visto no Despacho **"DSP - GGP - 33000/2020"** à Peça Digital nº 07 (fl. 32).

A Comissão de Auditoria Internacional – CAIN, diante do questionamento levantado pela Gerência de Gestão de Processos, sugeriu que estes autos tenham o mesmo tratamento dado aos processos cujo conteúdo seja de remessa não obrigatória, ressaltando ainda, que os trabalhos de Auditoria Independente não substituem ou criam obstáculos às fiscalizações de Controle Externo, conforme observado nos termos da Comunicação Interna presente à Peça Digital nº 08 (fls. 33/34).

Remetidos os autos ao d. Ministério Público de Contas, este após análise das peças processuais, opinou para que os documentos relativos a esta contratação permanecessem no órgão de origem, a fim de serem fiscalizados pela Corte de Contas, conforme R. Parecer **"PAR - 3ª PRC - 2478/2021"** à Peça Digital n.º 10 (fls. 37/38).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame do **Contrato nº 08/2020**, formalizado entre a **Secretaria de Estado de Fazenda** e a empresa **Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas LTDA**.

Partindo do pressuposto presente no item 9.4, do Contrato nº 08/2020, presente à fl. 11, temos que esta contratação será custeada por recursos provenientes de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato

Grosso do Sul - PROFISCO II.

Destaca-se, que estes autos foram remetidos no dia 29/09/2020, ou seja, 02 (dois) dias antes da entrada em vigor da nova redação do art. 23, da Resolução n.º 88/2018, dada pela Resolução TC/MS n.º 130/2020, entretanto, conforme regulamentação dada pelo art. 14, do Código de Processo Civil, *in verbis*, a norma processual será aplicada imediatamente aos processos em cursos, sem prejuízo ao direito adquirido, respeitando os atos já realizados:

> "Art. 14. **A norma processual** não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas** sob a vigência da norma revogada." (grifo nosso)

Assim, entendo que deve ser aplicado, para o caso, o disposto na redação do art. 23, da Resolução n.º 88/2018, dada pela Resolução TC/MS n.º 130/2020, descrito abaixo, levando em consideração que os recursos financeiros são oriundos de financiamento internacional:

> "Art. 23. Os documentos relativos às contratações com **recursos internacionais** ou federais originários de repasse ou convênios **não serão encaminhados ao Tribunal de Contas**, **devendo permanecer no órgão ou entidade convenente**, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município." (grifo nosso)

Portanto, este presente processo deve ser arquivado, conforme o previsto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao **Contrato nº 08/2020**, formalizado entre a **Secretaria de Estado de Fazenda**, inscrita no **CNPJ sob o nº 02.935.843/0001-05** e a empresa **Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 02.593.165/10001-40**, devido à contratação ser custeada por financiamento oriundo de recursos internacionais, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA